

DECISÃO N° 3422761

Processo nº 25351.866851/2021-00

AI5 nº 3009978211 - GGFIS

Autuado: MÁRCIO ROSA MOTTA JÚNIOR

O Sr. **MÁRCIO ROSA MOTTA JÚNIOR** foi autuado em 02/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1. Expor à venda o produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LibidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, sem que o mesmo possua registro na Anvisa;

2. Fazer publicidade do produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LibidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, alegando propriedades terapêuticas, não comprovadas junto à Anvisa, como "muito mais potência — sua vida sexual será revolucionada", o que possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade dos produtos, bem como atribui finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem.

[...]

Notificado da autuação em 05/01/2024 (SEI 2777406), o Autuado apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 2790852), informando que o produto não mais se encontra utilizando o checkout da Monetizze.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/03/2024 (SEI 2869070) pela manutenção do AIS, argumentando que foi verificado, em consulta ao banco de dados desta Agência, que o produto Libidman caps não possui registro na ANVISA, nem como medicamento nem como alimento, estando irregular perante as

normas sanitárias. Explica que em função das alegações terapêuticas, o produto deveria estar regularizado junto à ANVISA como medicamento, logo, está sendo entregue ao consumo da população sem a devida comprovação de qualidade, segurança e eficácia, descumprindo as normas sanitárias. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios de venda divulgados na internet (fls. 05/23 - SEI 2673820), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Ademais, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que

a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360/76.

No tocante à justificativa do Autuado acerca da retirada da propaganda do site, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever do Autuado, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do Autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado trata-se de **pessoa física** (SEI 2856875), **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2876523) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (SEI 2869070).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além da proibição da propaganda irregular**, conforme abaixo estabelecido:

1) R\$ 3.000,00 (três mil reais) expor à venda o produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LibidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, sem que o mesmo possua registro na ANVISA; e

2) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por fazer publicidade do produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LibidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, alegando propriedades terapêuticas, não comprovadas junto à ANVISA, o que possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do produto, bem como atribui finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3422761** e o código CRC **BA28ABF4**.
